

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

PROCESSO: 3044/2023 © TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras.
INTERESSADO: Paulo Nobrega de Almeida.
CPF n. ***.447.601-**.
RESPONSÁVEL: Jerriane Pereira Salgado – Diretora Executiva do IPMS.
CPF n. ***.023.552-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. Apreciação de Legalidade. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.
2. Para fins de registro, o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade é considerado legal quando constatado o preenchimento dos requisitos constitucionais pelo servidor, quais sejam: o alcance da idade mínima, dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, em favor do senhor **Paulo Nobrega de Almeida**, CPF n. ***.447.601-**, ocupante do cargo de médico ginecologista, matrícula n. 1328, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Seringueiras/RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 2/IPMS/2022 de 28.1.2022, com efeitos retroativos a 1.2.2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3147 de 31.1.2022 (ID=1478088), com fundamento no artigo 40, § 1º, III, alínea b, c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal com redação da EC n. 41/2003, artigo 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, art. 17, incisos I, II, III da Lei Municipal n. 741/2011.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1492127), e o Ministério Público de Contas – MPC, conforme Parecer 173-2023-GPMILN (ID=1502110), da lavra do Procurador Miguidônio Inácio Loiola Neto, concluíram que o servidor atendeu os requisitos legais para aposentar-se por idade, estando, portanto, o ato apto para registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno da Corte de Contas.

4. É o necessário relato.

PROPOSTA DE DECISÃO
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

5. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor do servidor **Paulo Nobrega de Almeida**, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, alínea b, c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal com redação da EC n. 41/2003, artigo 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, art. 17, incisos I, II, III da Lei Municipal n. 741/2011 com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas.

6. No presente caso, o interessado, nascido em 28.6.1955, contava, na data de produção de efeitos do ato concessório, com 66 anos de idade, 34 anos, 5 meses e 9 dias de contribuição, mais de 10 anos de efetivo serviço público, e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme Certidão de Tempo de Contribuição (ID=1478089) e relatórios do Sistema Sicap Web (ID=1486741).

7. Desse modo, considero legal a aposentadoria do interessado **Paulo Nobrega de Almeida**, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1478091).

DISPOSITIVO

8. Por todo o exposto, em consonância ao posicionamento do Corpo Técnico e ouvido o Ministério Público de Contas, proponho ao Colendo Colegiado a seguinte **Proposta de Decisão**:

I – Considerar legal a Portaria n. 2/IPMS/2022 de 28.1.2022, com efeitos retroativos a 1.2.2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3147 de 31.1.2022, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, em favor do senhor **Paulo Nobrega de Almeida**, CPF n. ***.447.601-**, ocupante do cargo de médico ginecologista, matrícula n. 1328, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Seringueiras/RO, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, alínea b, c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal com redação da EC n. 41/2003, artigo 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, art. 17, incisos I, II, III da Lei Municipal n. 741/2011;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, 23 de novembro de 2024.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

E-VI